



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 003/2005

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE
USO DAS DEPENDÊNCIAS DOS
FÓRUNS POR PARTE DOS
CARTÓRIOS PARTICULARES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ALDEMAR SOARES LIMA**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 30 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 5.243/02; os artigos 96 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, 3-II e 4º-I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e 3º-VI do Código de Normas da Corregedoria,

CONSIDERANDO o teor do relatório expedido pelo MM. Juiz-Diretor do Fórum Central I, Dr. José Francisco do Nascimento, relatando os inúmeros procedimentos ali adotados, bem como as dificuldades expostas pelos Exmos. Srs. Diretores dos Fóruns das Comarcas Interioranas.

CONSIDERANDO que dentre os problemas constatados vislumbra-se que até a presente data as Escrivanias dos Cartórios Particulares ocupam as dependências dos Fóruns, sem a individualização do pagamento de água, luz, telefone e uso da fração ideal do imóvel, ante a falta de comprovantes de depósitos, trazendo ônus imensurável a este Poder;

CONSIDERANDO a necessidade premente de se dar uma solução ao problema detectado, de modo a permitir que se estipule *permissão de uso* das dependências por parte das Escrivanias dos Cartórios Particulares;

Assinatura

DJ. nº 5.332

27/01/2005

CONSIDERANDO que na Capital o valor a ser estabelecido pela *permissão de uso* das instalações prediais a particular será definido pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça, sendo que nas Comarcas Interioranas dito valor será definido pelos Excelentíssimos Senhores Diretores dos Fóruns;

CONSIDERANDO que a *permissão de uso* é ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público;

CONSIDERANDO que a diligente aplicação da Justiça contribui para manter a boa imagem do Poder Judiciário junto à comunidade;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a contratação da *permissão de uso* das dependências de instalações prediais dos Fóruns por parte das Escrivanias e Tabelionatos dos Cartórios Particulares, mediante valor que ficará equacionado conforme a realidade local, sendo que em Teresina (PI) dito valor será cobrado por este Douto Corregedor Geral da Justiça, e nas Comarcas Interioranas pelos Diretores dos Fóruns, conforme modelo em anexo;

Art. 2º - Recomendar aos Excelentíssimos Senhores Diretores de Fóruns, que as receitas auferidas pela *permissão de uso* das dependências sejam depositadas até o dia 10 de cada mês em Conta Judicial desta Douta Corregedoria Geral da Justiça de nº 14-7, Agência nº 4025, Operação nº 06, da Caixa Econômica Federal do Piauí.

Art. 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

P.R.Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de Janeiro de 2.005.


Desembargador **ALDEMAR SOARES LIMA**
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Praça Des. Edgar Nogueira, S/N – Teresina – PI
CEP 64000-830 – Fone (86) 221-6755 – FAX: (86) 215-7420

CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO

Os signatários deste instrumento, de um lado, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, localizada na praça Des. Edgar Nogueira, S/N, nesta cidade de Teresina (PI), inscrita no CGC (MF) sob o n.º 06.981.344/0001-05 e, do outro,

têm justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

O primeiro nomeado aqui chamado "PERMITENTE", sendo proprietário do imóvel situado no município de _____ (PI), faz *permissão de uso da fração ideal* a seguir discriminada _____ ao segundo, aqui denominado "PERMITIDO", mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas, quais sejam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O prazo de *permissão de uso* da referida fração ideal supratranscrita é de vinte e quatro (24) meses, tendo início em _____ de _____ de 2005, podendo ser prorrogado por igual período, desde que convenionado pelas partes contratantes;

CLÁUSULA SEGUNDA – A permissão de uso mensal da fração ideal é de R\$ _____ (_____ reais) a ser corrigido ANUALMENTE, tomando-se por base, no período, o índice oficial do governo, e que o PERMITIDO se compromete a pagar pontualmente, até 10 (dez) dias úteis subseqüentes ao mês findo, o qual deverá ser depositado na Conta Judicial da Corregedoria Geral da Justiça nº 14-7, Agência nº 4025, Operação nº 06, da Caixa Econômica Federal do Piauí, em favor do PERMITENTE.

Parágrafo Primeiro – O pagamento pela presente *permissão de uso* da fração ideal, após a data do vencimento, acarretará para o PERMITIDO a multa de 02% (dois por cento), a incidir sobre o total em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, com adoção dos índices acima indicados e pagamento de honorários advocatícios que serão de 20% (vinte por cento), tanto para cobrança judicial, como para cobrança administrativa, realizando-se esta última, após dez dias do vencimento, incidindo aquele percentual, em ambos os casos, sobre o total do débito vencido, já atualizado e

acrescido de todas as penalidades cabíveis, arcando, ainda, o devedor, com as despesas do ajuizamento da ação;

Parágrafo Segundo – Na eventualidade de alteração do limite legal do prazo de reajustamento convencionado, prevalecerá para as partes contratantes, aquele limite, mesmo que inferior que vier a ser estabelecido pela lei posterior, ainda que a alteração ocorra no período de vigência pactuado na cláusula primeira, passando, assim, a vigorar, imediatamente, independentemente de intimações, notificações ou outras formalidades tais como contratos, aditivos, etc...

CLÁUSULA TERCEIRA – O PERMITIDO compromete-se satisfazer, às suas próprias expensas, e sem direito a qualquer indenização, toda as exigências feitas pelo serviço sanitário, obrigando-se, igualmente, a cumprir fielmente as leis e posturas vigentes, respondendo por todas as exigências ou intimações dos Poderes Públicos a que der causa, nem a fazer qualquer modificação ou transformação na fração ideal sem a expressa, prévia e escrita autorização do PERMITENTE.

CLÁUSULA QUARTA – O PERMITIDO, igualmente, não poderá subpermissionar nem emprestar a fração ideal, no todo ou em parte, sem prévio consentimento por escrito do PERMITENTE; devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente, junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel esteja desimpedido no termo do presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA – No caso de desapropriação, ficará o PERMITENTE desobrigado de todas as cláusulas deste contrato, ressalvada ao PERMITIDO, tão somente, a faculdade de haver do Poder desapropriante a indenização a que, por ventura, tiver direito;

CLÁUSULA SEXTA – Nenhuma intimação do Serviço Sanitário será motivo para o PERMITIDO abandonar a fração ideal objeto do presente contrato ou pedir a rescisão deste, salvo vistoria judicial a que apure estar a construção ameaçando ruir ou certificação nesse sentido da Prefeitura Municipal ou Corpo de Bombeiros;

CLÁUSULA SÉTIMA – A fração ideal, objeto de *permissão de uso*, destina-se, exclusivamente, a FINS DE UTILIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO (Corregedoria Geral da Justiça), não podendo ser mudada a sua destinação sem o consentimento expresso e escrito do ora PERMITENTE;

CLÁUSULA OITAVA – Fica estipulada a multa correspondente a três meses do valor cobrado pela *permissão de uso* da fração ideal vigente à época da infração, a que incorrerá a parte que infringir a qualquer das condições estabelecidas neste contrato, com a faculdade, para a parte inocente, de poder considerar, simultaneamente, rescindida a *permissão de uso*, independentemente de qualquer formalidade, sempre por inteiro;

Parágrafo Primeiro - Além da multa, a parte infratora pagará à outra todas as despesas a que der causa, judiciais ou extrajudiciais, mais honorários advocatícios estes na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Parágrafo Segundo - A cobrança da multa não implicará a renúncia ao direito da parte inocente e prejudicada em promover a rescisão judicial deste contrato;

CLÁUSULA NONA - O PERMITIDO não poderá restituir o imóvel ao PERMITENTE, antes de findo este contrato, senão promovendo o pagamento da multa estabelecida anteriormente, proporcionalmente ao tempo decorrente, além de responder pelos prejuízos ocasionados;

CLÁUSULA DÉCIMA - Quaisquer estragos ocasionados ao imóvel e suas instalações, bem como as despesas a que o proprietário for obrigado por eventuais modificações feitas pelo PERMITIDO, não ficam compreendidas na multa da cláusula décima primeira, mas serão cobradas à parte;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O PERMITIDO responderá pelo pagamento do consumo e conservação dos serviços de água, luz, telefone, esgoto e lixo, e o seu não pagamento nas épocas determinadas, acarretará a rescisão deste contrato, independentemente de notificação ou intimação prévia.

Parágrafo Único - O PERMITIDO, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da assinatura do presente contrato, providenciará junto à empresa fornecedora de energia elétrica, a transferência da conta de consumo pela permissão da fração ideal, para o seu próprio nome, apresentado o comprovante do cumprimento da obrigação ao PERMITENTE;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os impostos federais, estaduais e municipais, bem como as taxas de incêndio e de limpeza pública que recaírem sobre a fração ideal, durante a vigência deste contrato, serão de responsabilidade do PERMITIDO, que os pagará diretamente ao órgão arrecadador competente, nas épocas devidas e entregará os comprovantes ao PERMITENTE, ao final de cada mês, sob pena de se considerar infração como falta grave, bastante a ensejar a rescisão da permissão de uso, inclusive com a aplicação da multa prevista na cláusula décima primeira;

Parágrafo Único - O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), correspondente ao prazo da presente permissão, deverá ser pago diretamente ao PERMITENTE, por ocasião da liquidação mensal. Permanecerá o PERMITIDO, entretanto, responsável pelo pagamento das anuidades ou parcelas que, por ventura, não tenham sido liquidadas juntamente com o aluguel, devendo saldá-las, neste caso, junto ao órgão arrecadador com as penalidades impostas para a mora.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O PERMITIDO salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as demais, devendo trazer o imóvel (fração ideal) locado em perfeitas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários, fechaduras, dobradiças, torneiras, pias, chuveiros, ralos, instalações elétricas e hidráulicas, todos os demais acessórios, em perfeito estado de conservação e funcionamento, como assim declara havê-los recebido, para, do mesmo modo, restituí-los, quando findo ou rescindido este contrato, ocasião em que este imóvel deverá ser pintado de novo (parede, portas, janelas e grades), sem direito o PERMITIDO a indenização ou retenção por quaisquer benfeitoras, ainda que necessárias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao imóvel.

Parágrafo Primeiro - O PERMITIDO terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da assinatura deste instrumento, para manifestar-se por escrito, sobre eventuais *vícios ocultos* que tenham fugido à observação do termo de vistoria.

Parágrafo Segundo – Por ocasião da restituição do imóvel, o PERMITIDO deverá marcar com o PERMITENTE, com antecedência, de no mínimo, dez (10) dias, por escrito, dia e hora, para que, conjuntamente, vistoriem o imóvel e *firmem* comprovantes do recibo das chaves.

Parágrafo Terceiro – É facultado ao PERMITENTE recusar o recebimento das chaves sem que o imóvel se encontre em perfeitas condições, tal como foi entregue no início da *permissão de uso*.

Parágrafo Quarto – Se forem constatados danos, estragos, faltas e falhas do imóvel, suas instalações e acessórios, não existentes à época da *permissão de uso*, conforme cláusula oitava, os reparos e reposições respectivas serão executados pelo PERMITIDO e seu(s) fiador(es), ou pelo PERMITENTE, sob a responsabilidade daqueles que, desde logo, a autorizam, por este mesmo instrumento, a providenciar orçamento, através de dois profissionais idôneos.

Parágrafo Quinto – Enquanto providencia a recuperação do imóvel (fração ideal), continua a obrigação do PERMITIDO pelo pagamento da *permissão de uso* das fração ideal e demais encargos e assim permanecerá até que restitua o imóvel nas condições em que recebeu.

Parágrafo Sexto – A resolução do presente contrato, salvo composição amigável, somente ocorrerá com o cumprimento efetivo e integral de todas as obrigações nele assumidas, e será formalizada através de distrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em duas (02) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que surta seus efeitos legais, ficando eleito o Foro da Comarca de Teresina para efeito de qualquer demanda judicial.

_____ (PI), ____ de _____ de 2005.

PERMITENTE

PERMITIDO

Corregedoria Geral da Justiça

TESTEMUNHAS:

1.

2.

3.

4.